TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Americana
FORO DE AMERICANA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA BRASIL SUL, 2669, AMERICANA-SP - CEP 13468-390

SENTENÇA

Processo nº:	**1004356-76.2014.8.26.0019**
Classe – Assunto:	**Dissolução e Liquidação de Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade**
Requerente e Reconvinte:	**JAMIL BORGES DA COSTA e outros**
Reconvindo e Requerido:	**JAMIL BORGES DA COSTA e outros**

Vistos.

Trata-se de Dissolução e Liquidação de Sociedade promovida por JAMIL BORGES DA COSTA em face de COSTA E SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e EDSON ALVES DOS SANTOS. Em apertada síntese, o autor narrou que constituiu a empresa COSTA E SANTOS EMPREENDIMENTOS, onde é sócio igualitário do requerido. Extrai-se ainda do contrato social da empresa que o objetivo social é a comercialização e administração de imóveis próprios ou de terceiros e loteamento de imóveis.

Arguiu que quanto ao objetivo social da empresa, o requerido Edson vem se negando a cumprir com o pactuado, se negando a praticar atos de interesse da empresa desde março de 2012, tendo o autor que arcar com todas as despesas da empresa e com recursos próprios, uma vez que sem autorização em conjunto dos sócios não pode realizar retiradas da empresa.

Alega que continuou praticando atos de interesses para a empresa e fez as melhorias necessárias, contudo, após meses de discussão para viabilizar a comercialização de imóveis de propriedade da empresa requerida, pediu para que o requerido se manifestasse formalmente em relação a concordância da venda do loteamento de propriedade da empresa "Portal de Cima" situado em Auriflama-SP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

Alega ter recebido uma contranotificação do requerido o informando que não havia mais interesse em continuar com a sociedade e expressando a negativa em relação a venda. Alega ser evidente a caracterização de justa causa ensejadora da expulsão de sócio. E, ainda, que a empresa requerida está sendo notificada pela prefeitura de Auriflama para apresentar a justificativa de atraso nas obras. Ainda, aborda questões de inércia de seu sócio, o qual acarretou inúmeros prejuízos a empresa.

Ao final requereu a autonomia para administrar a empresa COSTA E SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, exclusão do sócio EDSON da sociedade, bem como a dissolução parcial da sociedade com a consequente apuração dos haveres do sócio excluído e prazo legal para incluir novo sócio, indicou a pessoa para ser liquidante. Juntou documentos.

Citados (fls. 121) os requeridos ofertaram contestação (fls. 122/138). Refutaram a pretensão autoral alegando que a negativa da venda do condomínio "Portal de Cima" foi para resguardar os valores já investidos com recursos próprios para o empreendimento visto a condições do autor à época dos fatos.

Alegam que o aporte necessário para início do empreendimento bem como para aquisição da área do loteamento foi adquirido pelo valor de R$765.600,00 (setecentos e sessenta e cinco mil e seiscentos reais), cujos valores foram pagos exclusivamente pelo sócio EDSON, e que o autor prometeu que complementaria sua parte, o que não ocorreu.

Pontua que o sócio Edson pagou com recursos próprios o valor de R$1.905.834,10 (um milhão, novecentos e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dez centavos) enquanto o autor investiu com recursos próprios a quantia de R$146.830,40 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e trinta reais e quarenta centavos).

Ante a inadimplência do autor em quitar os valores já despendidos pelo requerido, alega que ele apenas informou que não investiria mais nenhum valor. Afirma veementemente que o autor é quem vem descumprindo com o pactuado no contrato. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

139/1734).

Houve pedido reconvencional (fls. 1744/1762), tendo alegado de que o reconvinte realizava a maioria dos aportes financeiros relacionados a empresa. Ao final, requereu a dissolução da sociedade com a exclusão do sócio JAMIL BORGES DA COSTA, bem como o deferimento da tutela antecipada ao réu/reconvinte para realizar atos de administração e a compensação dos aportes financeiros realizados pelo réu/reconvinte.

Procedeu-se ao entranhamento da reconvenção (fls. 1768).

Houve réplica (fls. 1773/1782) e contestação à reconvenção (fls. 1783/1798). Em matéria preliminar, o autor/reconvindo arguiu ilegitimidade passiva do reconvinte.

Quanto ao mérito, alegou-se a respeito do marketing de lançamento de venda do condomínio quintas de montserrat e da efetiva venda pelo reconvinte, da confusão feita pelo reconvinte entre aporte de capital e empréstimos pessoa física (mútuo), da "não concordância" em relação as obras realizadas nos empreendimentos, dos valores, das planilhas juntadas pelo réu relacionadas a pagamentos e dos investimentos. Ao final, requereu a improcedência os pedidos formulados pelo reconvinte.

Indeferidas as antecipações de tutelas requeridas pelo autor e pelo réu/reconvinte (fls. 1811).

Houve réplica à contestação à reconvenção (fls. 1813/1821).

Determinada a especificação de provas, o réu requereu documentos para a realização de perícia contábil bem como a produção de prova oral e testemunhal, quanto ao autor, indicou requerimento quanto a prova pericial e deferimento do depoimento pessoal do sócio EDSON.

Posteriormente, o autor peticionou aos autos o requerimento de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

audiência de tentativa de conciliação (fls. 1829), também postulada pelo requerido (fls. 1832). Audiência preliminar de conciliação designada em fls. 1850 e realizada em 05/02/2015, constando em ata (fls. 1853), não restando frutífero tal ato.

Apresentada proposta de acordo formal pelo autor (fls. 1854/1858), a qual foi rejeitada pelo requerido (fls 1861/1862).

Saneado o processo (fls. 1865), deferidas as perícias (a) contábil e de (b) engenharia civil e devidamente nomeados os respectivos profissionais a realizar tais procedimentos.

Protestou a parte autora pela formulação de quesitos complementares após a apresentação dos laudos periciais fls. (1880) bem como apresentado os quesitos pela ré (fls. 1883/1886) e também o protesto pela formulação de quesitos suplementares bem como esclarecimentos do perito judicial e assistente técnicos.

Acolhidos os quesitos formulados pelas partes, bem como demais diligências entendidas pelo juízo e intimados os peritos para início dos trabalhos (fls. 1932).

Destarte, restou confeccionado o laudo pericial contábil apresentado em fls. 2305/2589. Autor requereu a designação de audiência de conciliação visando formalização de proposta de acordo e homologação do pactuado. Determinada a manifestação das partes (fls. 2591), encaminhou-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, a qual foi realizada em 05 de dezembro de 2019, restando infrutífera. (fls. 2608/2609).

Foi preferida sentença com julgamento procedente, decretando-se a dissolução total da sociedade (fls. 2610/2612). Interpostos embargos de declaração em fls. 2614/2623 e fls. 2641/2645), foram recebidos e desacolhidos (fl. 2648).

Foram interpostos recursos de apelação, com pedido liminar de efeito suspensivo e tutela de urgência pelo requerido (fls. 2662/2707) e adesivo (fls. 2756/2762).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

Em segunda instância, foi dado o provimento ao recurso dos réus, tendo sido anulada a sentença, e julgaram prejudicado o recurso do autor.

Com o retorno dos autos, procedeu-se à intimação do perito para esclarecimentos dos questionamentos às fls. 2599/2600, manifestando-se o perito contábil à fls. 2832/2841.

Designada e realizada audiência de instrução e julgamento com colheita de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas (fls. 2914/2915), na qual foi encerrada a instrução e convertidos os debates em memorais.

As partes apresentaram alegações finais (fls. 2944/2949 e 2916/2926), tendo o requerido juntado outros documentos (fls. 2927/2943), sobre o que o autor manifestou (fl. 2953).

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

No mérito, os pedidos da ação principal são procedentes e o pedido reconvencional, improcedente.

O ordenamento pátrio previu a possibilidade de exclusão judicial de sócio, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, desde que comprovada prática de falta grave ou incapacidade superveniente do excluído. Com efeito, prescreve o artigo 1.030 do Código Civil:

> Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, **pode o sócio ser excluído judicialmente**, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, **por falta grave no cumprimento de suas obrigações**, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Como se vê, o legislador previu a viabilidade de exclusão judicial do sócio acaso comprovada, por meio de ação judicial em que assegurado o direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

ao contraditório e à ampla defesa, a prática de falta grave pelo excluído, que deverá ser analisada pelo julgador com base nos elementos do caso concreto, por tratar-se de conceito aberto e indefinido.

Como destacado por Adamek '*no atual direito societário brasileiro a exclusão tem, como elemento comum de justificação, o não cumprimento ou a impossibilidade de o sócio adimplir os seus deveres essenciais, inviabilizando ou colocando em risco a continuidade da própria atividade social*'[1].

Todavia, sendo indeterminados os conceitos de falta grave, as hipóteses de exclusão devem ser concretizadas à luz da realidade específica da sociedade, avaliando todas as circunstâncias pontuais do negócio, sejam relativas às disposições legais e contratuais aplicáveis ao caso, ao comportamento dos sócios no trato societário, à potencialidade de prejuízo que determinada conduta pode causar à sociedade etc[2].

Gladston Mamede, em aprofundamento sobre o tema, ressalta:

> A expressão falta grave é - e deve ser - ampla. Embora tenha sido estabelecida por meio de lei, seu plano é o do direito disciplinar, no qual não se fazem necessárias situações tipificadas, mas comportamentos que, não importa qual seja a sua configuração, caracterizem grave desrespeito aos deveres que podem ser tidos como inerentes à manutenção de uma sociedade. Nesse plano jurídico, listam-se, em primeiro lugar, todos os comportamentos que tenham sido expressamente vedados em cláusulas dispostas no contrato social; para tais hipóteses, a gravidade do comportamento não busca o seu fundamento na moralidade corrente, comum à sociedade, mas na avaliação prévia, constituída em abstrato, pelos contratantes da sociedade que, legitimamente e sem abusos, listaram o

[1] ADAMEK, Marcelo Vieira von. Abuso de minoria em direito societário (abuso das posições subjetivas minoritárias). 2010. 436 p. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.
[2] idem. p. 192

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

> comportamento hipotético como repreensível, desnecessário e pernicioso para a vida social, o que, via de consequência, implica o reconhecimento de falta grave, se o que foi determinado ou foi proibido quedou-se desrespeitado. Para além das previsões estatutárias, um amplo leque de possibilidades se define, como atos que caracterizem desrespeito à affectio societatis (designadamente a concorrência desleal com a sociedade), prática - ou tentativa - de crimes dolosos que tenham a sociedade ou qualquer dos sócios como vítima, improbidade (mesmo sem caracterização de ato ilícito) etc[3].

Em sua tese de doutoramento, Luis Filipe Spinelli sustenta ainda a prática de falta grave ante a realização de atos ou omissões vedados pela lei, pelo contrato social ou, até mesmo, pela própria posição de sócio, fazendo-se desnecessária a presença de dano à sociedade ou de especial estado anímico do agente para sua configuração, *in verbis*:

> A falta grave ensejadora da exclusão pode decorrer de atos ou omissões. **E a falta grave pode restar caracterizada por um único ato (ou omissão) individualmente considerado (como o desvio de uma determinada quantia do caixa da sociedade) ou por um conjunto de atos ou omissões.** Ainda, é crucial ter em mente que a exclusão por falta grave guarda estrita relação com a ideia de descumprimento dos deveres de sócio, sejam tais deveres estabelecidos pela lei ou, e um modo mais amplo, deveres impostos pelo ordenamento jurídico), sejam tais deveres estabelecidos pelo contrato (expressa ou tacitamente). Assim o descumprimento de um dever diz respeito à posição jurídica de sócio (não se pode excluir quem não seja sócio) e que prejudique ou possa colocar em risco a própria

[3] MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro v. 2. 4ª ed.. São Paulo: Editora Atlas S.A., pp. 155/156

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

atividade social. Ou seja: **a falta grave deve estar vinculada à relação societária, ou melhor dizendo, estar relacionada à insustentabilidade do prosseguimento da relação societária.** (...)

É importante ressaltar que a falta grave justificadora da exclusão do sócio **deve prejudicar ou colocar em risco a atividade negocial (o ato de inegável gravidade deve ocasionar ou ter a potencialidade de ocasionar algum dano à sociedade, tornando mais difícil ou impedindo a realização de seus fins)**, não precisando necessariamente causar dano à sociedade. (...)

Entende-se que a exclusão de sócio por cometimento de falta grave prescinde do elemento subjetivo do sócio inadimplente, i.e., o sócio faltoso não precisa agir com culpa ou dolo (como não se exige na resolução de qualquer outro contrato), mesmo porque não se trata de pena (sanção) imposta ao quotista e nem a lei assim o exige[4].

Inegável, pois, que a definição de falta grave remete a qualquer violação ao contrato social ou ao ordenamento jurídico pátrio praticada por sócio através de condutas – omissivas ou comissivas – que tenham o condão de potencialmente lesar a sociedade empresária enquanto personalidade jurídica distinta dos sócios. Como visto, é desnecessária a presença de culpa ou dolo do sócio faltoso.

No caso destes autos, autor e reconvinte se acusam mutuamente da prática de falta grave.

O autor/reconvindo imputa que o requerido/reconvinte vem se 'negando a praticar atos de interesse da empresa desde março de 2012' (fl. 2), tais como: (i)

[4] SPINELLI, Luis Felipe. A Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada: Fundamentos, Pressupostos e Consequências. 2014, p. 74

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

'negou a assinar e a pagar a obra realizada [no Quintas de Monte Serrat]' (fl. 3); (ii) 'se comprometeu em realizar o pagamento referente às obras de terraplanagem e galerias [do Portal de Cima, mas] (...) se negou a pagar' (fl. 3); (iii) 'não autoriza que o autor faça a comercialização [dos empreendimentos Quintas de Monte Serrat e Portal de Cima]' (fl. 4); e (iv) não concorda com a retomada das obras no Portal de Cima (fl. 8).

E o requerido/reconvinte sustenta que houve quebra da *affectio societatis* e que se deu por culpa do autor/reconvindo que (i) não teria acertado os aportes feitos pelo reconvinte; (ii) causou 'desentendimento quanto aos compromissos financeiros para a conclusão dos empreendimentos'; e (iii) tentado negociar um empreendimento que não possuía autorização para comercialização (fls. 1746/1747).

No que se refere, primeiramente, à reconvenção, sem nenhuma razão o requerido/reconvinte (Edson). Não pode ser tida como falta grave o suposto fato de que o autor/reconvindo (Jamil) (i) não teria acertado os aportes feitos pelo reconvinte.

Como já assentado pelo e. Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria do e. Des. Azuma Nishi, o não pagamento por um dos sócios do investimento feito pelo outro *'por si só, não dá azo a que seja responsabilizado pelos valores, por força do princípio da autonomia patrimonial, postulado basilar que compõe o arcabouço do direito empresarial. No escólio de Fábio Ulhoa: Pelo princípio da autonomia patrimonial, considera-se a sociedade empresária, por ser pessoa jurídica, um sujeito de direito diferente dos sócios que a compõem. Entre outras consequências, este princípio implica que a responsabilização pelas obrigações sociais cabe à sociedade, e não aos sócios. Apenas depois de executados os bens da sociedade, e mesmo assim observando-se eventuais limitações impostas por lei, os credores podem pretender a responsabilização dos sócios.*

Como se vê, a constituição de sociedade devidamente registrada em repartição pública competente enseja a gênese de pessoa dotada de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

personalidade jurídica independente e, portanto, sujeita à contração de direitos e obrigações. Nesse sentido, ***inegável que seu patrimônio jurídico não se confunde com os daqueles que figuram em seus quadros societários,*** *o que, em última instância, confere aos que se revestem da posição de sócios maior segurança para empreender, dado que gozam de instrumentos legais que lhes permitem redução de riscos patrimoniais.*

Tratando-se de sociedade limitada, tal qual a sociedade em questão, disciplina ***o ordenamento pátrio que seus sócios apenas responderão além do valor restrito às suas quotas sociais em pontuais situações expressamente previstas****. A primeira delas encontra guarida no artigo 1.052 do Código Civil, que dispõe acerca da responsabilização solidária de todos os sócios perante parcela do capital social não integralizado.*

A segunda previsão normativa é tipificada pelo artigo 1.080 do Código Civil, que institui que, havendo deliberações infringentes ao contrato da sociedade ou à lei imperativa, respondem ilimitadamente os sócios que as expressamente aprovaram. Ressalte-se, ainda, que o mero exercício do direito de voto que aprovar operação de interesse contrário ao da sociedade enseja a responsabilidade pela reparação por perdas e danos ao sócio votante, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código Civil.

Por fim, a derradeira hipótese fica a cargo do artigo 50 do Código Civil, que disciplina a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para a constrição patrimonial de seus sócios, caso verificados indícios de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Pela leitura dos autos, ***pretende o demandado a responsabilização de sócio simplesmente por titularizar metade do capital social da empresa. Ora, como esmiuçado anteriormente, a motivação assinalada não se coaduna a nenhuma das hipóteses capazes de atrair a responsabilidade pessoal dos sócios de sociedade limitada, o que, consequentemente, afasta a tese de prática de falta grave pelo***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

coautor "Marcelo", uma vez que desprovido de responsabilidade pelo pagamento da respectiva quantia, que resta integralmente a cargo da própria sociedade, *inviabilizando assim a exclusão do sócio por falta de requisito legal assinalado no artigo 1.030.*

Conclui-se, portanto, que ***o autor é parte ilegítima no que tange à cobrança dos referidos valores, posto que seu adimplemento compete exclusivamente à sociedade****, razão pela qual revela-se inexistente qualquer ato acometido pelo co-autor "Marcelo" que configure justa causa para sua exclusão judicial, fazendo-se, de rigor, a manutenção de improcedência do pedido reconvencional.'*[5]

Sobre a alegação de que ele teria (ii) causado 'desentendimento quanto aos compromissos financeiros para a conclusão dos empreendimentos', independentemente de quem tenha dado azo para tal desentendimento, certo é que igualmente não se trata de fato grave que possa ensejar a expulsão do sócio.

A desinteligência entre os sócios sobre a condução dos negócios, inclusive no que se refere aos compromissos financeiros, trata-se de mera divergência gerencial, não propriamente falta grave, e não pode ser tida como causa de exclusão. Nesse sentido:

> Ação de exclusão de sócio (por faltas graves) c/c apuração de haveres com pedido de tutela de urgência (afastamento do cargo de administrador) e reconvenção – Sociedade limitada – Pretensão das partes de exclusão do seu adverso do quadro societário pela prática de falta grave – Cerceamento de defesa inocorrente, sendo que para a conversão do julgamento em diligência (CPC, art. 938, §3º) é imprescindível a comprovação

[5] APELAÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. (...) Inexistência de falta grave cometida pelo outro sócio. Ausência de responsabilidade pelo pagamento de metade dos valores cedidos à sociedade pelo réu a título de mútuo. Princípio da autonomia patrimonial. Não configuração de suporte fático suficiente a ensejar a aplicação de normas que determinem a responsabilidade do sócio autor. Cobrança do mútuo da sociedade que deverá ser alvo de ação própria, sendo estranha à apuração de haveres do sócio excluído. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1033934-25.2019.8.26.0564; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 12/03/2021; Data de Registro: 12/03/2021)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

de sua necessidade para o deslinde da causa e a constatação de cerceamento ao direito da parte à produção da prova no Juízo de origem – Conjunto probatório que não revela a prática de falta grave apta a determinar a exclusão de quaisquer dos sócios, até porque **a justificativa da ocorrência de falta grave está apoiada mais no descontentamento da relação societária entre eles, do que com a prática de atos efetivos que caracterizem falta grave** – Sentença de improcedência dos pedidos principal e reconvencional mantida – Honorários recursais devidos – Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1000266-34.2021.8.26.0260; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022)

Societário. Exclusão judicial forçada de sócio minoritário. Ausência de previsão estatutária a permitir a alteração do contrato social por mera conveniência do sócio majoritário. Exigência ademais de unanimidade para quaisquer alterações do estatuto. Art. 1.030, caput, do Código Civil, que por seu turno admite a exclusão por iniciativa da maioria, mas em caso de grave descumprimento dos deveres sociais. **Sócio majoritário que não descreve com clareza fato que a tanto possa ser equiparado. Mera desinteligência entre as partes, ou a consideração da perda da affectio societatis, objetivamente, que não bastam**. Demanda improcedente. Sentença que acolheu o pedido inicial reformada. Apelação do réu provida. (TJSP; Apelação Cível 1002689-95.2016.8.26.0565; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

Direito Empresarial; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020)

Mormente porque, conforme entendimento do E Superior Tribunal de Justiça, '*para exclusão judicial de sócio, **não basta a alegação de quebra da affectio societatis**, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra*' (REsp 1.129.222/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe de 1º/08/2011).

A exceção de tais circunstâncias fica por conta de inadimplemento de uma obrigação certa e exigível que a sociedade tinha condições de satisfazer e que as consequências dessa recusa sejam graves a ponto de comprometer os negócios, a continuidade do objeto social ou a reputação comercial da empresa, por exemplo.

Mas não é isso o que esta sendo tratado nos autos. Ao que consta, o 'descumprimento' propalado pelo requerido/reconvinte refere-se de uma suposta obrigação do autor/reconvindo para com ele, decorrente de um desequilíbrio de aportes.

Por fim, quanto ao suposto fato do autor/reconvindo ter (iii) tentado negociar um empreendimento que não possuía autorização para comercialização, o requerido/reconvinte se contradiz em seus argumentos e fundamentos, merecendo censura sua pretensão.

Em seu depoimento pessoal o requerido/reconvinte concordou que o empreendimento Portal de Cima em Auriflama poderia ser vendido (fls. 2914/2915 – a partir do minuto 15:49). Confessou também que haviam até corretores que realizaram 'pré-seleção', 'pré-venda' e 'lista de interessados' (minuto 16:42), fato confirmado pela testemunha Devanir em seu depoimento (minuto 8:36).

Mesmo que houvesse um acerto anterior entre os sócios sobre vender os lotes somente depois da infraestrutura integralmente pronta, certo é que o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

autor/reconvindo propôs a reconsideração ao notificar o requerido/reconvinte, o que parece ser medida bastante razoável dado o contexto vivenciado pela sociedade, de privação de receita e falta de capital, situação reconhecida pelo próprio sócio Edson.

Em relação ao pedido de condenação do autor/reconvindo ao pagamento dos aportes, sem razão o requerido/reconvinte, em virtude da autonomia patrimonial.

Ora, os valores foram realizados em favor e benefício direto da sociedade empresária, e não do sócio, ainda que ele tenha se beneficiado indiretamente, o que também o foi para o requerido/reconvinte. Em caso análogo, já mencionado alhures inclusive, o e. Tribunal Bandeirante tratou da mesma forma, *in verbis*:

'A despeito de o co-autor "Marcelo" figurar nos quadros societários da empresa devedora, tal fato, por si só, não dá azo a que seja responsabilizado pelos valores, por força do princípio da autonomia patrimonial, postulado basilar que compõe o arcabouço do direito empresarial.

No escólio de Fábio Ulhoa: ***Pelo princípio da autonomia patrimonial, considera-se a sociedade empresária, por ser pessoa jurídica, um sujeito de direito diferente dos sócios que a compõem. Entre outras consequências, este princípio implica que a responsabilização pelas obrigações sociais cabe à sociedade, e não aos sócios.*** *Apenas depois de executados os bens da sociedade, e mesmo assim observando-se eventuais limitações impostas por lei, os credores podem pretender a responsabilização dos sócios.*

Como se vê, ***a constituição de sociedade devidamente registrada em repartição pública competente enseja a gênese de pessoa dotada de personalidade jurídica independente e, portanto, sujeita à contração de direitos e obrigações.***

Nesse sentido, ***inegável que seu patrimônio jurídico não se confunde com os daqueles que figuram em seus quadros societários****, o que, em última*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

instância, confere aos que se revestem da posição de sócios maior segurança para empreender, dado que gozam de instrumentos legais que lhes permitem redução de riscos patrimoniais.

Tratando-se de sociedade limitada, tal qual a sociedade em questão, disciplina o ordenamento pátrio que seus sócios apenas responderão além do valor restrito às suas quotas sociais em pontuais situações expressamente previstas.

A primeira delas encontra guarida no artigo 1.052 do Código Civil, que dispõe acerca da responsabilização solidária de todos os sócios perante parcela do capital social não integralizado.

A segunda previsão normativa é tipificada pelo artigo 1.080 do Código Civil, que institui que, havendo deliberações infringentes ao contrato da sociedade ou à lei imperativa, respondem ilimitadamente os sócios que as expressamente aprovaram. Ressalte-se, ainda, que o mero exercício do direito de voto que aprovar operação de interesse contrário ao da sociedade enseja a responsabilidade pela reparação por perdas e danos ao sócio votante, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código Civil.

Por fim, a derradeira hipótese fica a cargo do artigo 50 do Código Civil, que disciplina a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para a constrição patrimonial de seus sócios, caso verificados indícios de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Pela leitura dos autos, pretende o demandado a responsabilização de sócio simplesmente por titularizar metade do capital social da empresa.

Ora, como esmiuçado anteriormente, a motivação assinalada não se coaduna a nenhuma das hipóteses capazes de atrair a responsabilidade pessoal dos sócios de sociedade limitada, o que, consequentemente, afasta a tese de prática de falta grave pelo coautor "Marcelo", uma vez que desprovido de responsabilidade pelo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

pagamento da respectiva quantia, que resta integralmente a cargo da própria sociedade, inviabilizando assim a exclusão do sócio por falta de requisito legal assinalado no artigo 1.030.

Conclui-se, portanto, que ***o autor é parte ilegítima no que tange à cobrança dos referidos valores, posto que seu adimplemento compete exclusivamente à sociedade,*** *razão pela qual revela-se inexistente qualquer ato acometido pelo co-autor "Marcelo" que configure justa causa para sua exclusão judicial, fazendo-se, de rigor, a manutenção de improcedência do pedido reconvencional'.*[6]

Não é adequado outro resultado que não negar o pedido do requerido/reconvinte porque feito em desfavor do autor/reconvindo, que não possui responsabilidade direta e imediata pela satisfação dos aportes.

E isso ainda que se determina o abatimento/inclusão dos aportes quando da apuração dos haveres do requerido/reconvinte, como será determinado ao final desta decisão, tanto para não haver enriquecimento sem causa da sociedade, já que se trata de fato conhecido e demonstrado, como porque o pagamento da apuração é devido pela sociedade, e não pelo sócio remanescente.

A solução para os pedidos da reconvenção então é a total improcedência, não havendo motivo justo, ou seja, grave o bastante, para a exclusão do autor/reconvindo e nem sendo ele legítimo para responder pelos aportes.

Já em relação a ação principal, o autor/reconvindo tem parcial

[6] APELAÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. Sentença que julgou procedente a pretensão autoral e improcedente o pleito reconvencional. Inconformismo do réu. Preliminar de ilegitimidade ativa. Inocorrência. Ambas as partes litigantes que detêm a integralidade da participação societária da sociedade. Desnecessidade da integração do co-autor no polo ativo. Interpretação analógica do artigo 601, parágrafo único, do CPC. Inclusão da sociedade no polo ativo determinada pelo Juízo de primeira instância. Vício processual sanado. Mérito. Réu que afastou-se materialmente de suas atribuições relativas à administração da sociedade. Poder-dever de administração da sociedade que recaía sobre seus ombros pelo teor do contrato social. Falta grave configurada. Inteligência do artigo 1.030 do Código Civil. Exclusão judicial escorreita. Reconvenção. Inexistência de falta grave cometida pelo outro sócio. Ausência de responsabilidade pelo pagamento de metade dos valores cedidos à sociedade pelo réu a título de mútuo. Princípio da autonomia patrimonial. Não configuração de suporte fático suficiente a ensejar a aplicação de normas que determinem a responsabilidade do sócio autor. Cobrança do mútuo da sociedade que deverá ser alvo de ação própria, sendo estranha à apuração de haveres do sócio excluído. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1033934-25.2019.8.26.0564; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 12/03/2021; Data de Registro: 12/03/2021)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

razão quanto ao supostos atos do requerido/reconvinte. No que se refere ao ítem (i) '**negou** a **assinar** e a **pagar** a obra realizada [no Quintas de Monte Serrat]' (fl. 3); e ao (ii) 'se **comprometeu em realizar o pagamento** referente às obras de terraplanagem e galerias [do Portal de Cima, mas] (...) **se negou a pagar**' (fl. 3), não se trata e/ou não se caracterizaram como atos motivadores de exclusão.

Como será melhor e mais aprofundado em sequência, que servirá também em favor do próprio autor/reconvindo, não havendo acerto prévio e não se tratando da integralização das cotas, os sócios não são obrigados a fazer aportes ou satisfazer obrigações/dívidas da sociedade.

Veja-se que no contrato social da sociedade (fls. 26/33), além do capital social integralizado na própria constituição da empresa, não consta qualquer previsão sobre a obrigação dos sócios de fazer investimento (injeção de capital) no decorrer das atividades empresárias, nem mesmo em situação de alto endividamento ou falta de capital de giro, por exemplo.

Também nenhuma das partes mencionou que houve acerto em momento posterior num documento em separado. E mesmo os diversos e incontestáveis feito durante o desenvolvimento da atividade não se configuraram como um acordo tácito de investimento, também melhor tratado em seguida.

O fato incontroverso, confessado e provado (fls. 109/112), do requerido/reconvinte ter se recusado a assinar o contrato de pavimentação do empreendimento Quintas de Monte Serrat, não impediu que a obra fosse realizada efetivamente.

As partes aquiesceram ainda com o fato de que o empreendimento foi concluído e as suas vendas foram lançadas, embora não tenha tido sucesso comercial. Em suma, a recusa, mesmo que fosse injustificada, não prejudicou a sociedade, nem potencialmente.

Quanto a alegação de que o requerido/reconvinte (iv) não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

concorda com a retomada das obras no Portal de Cima (fl. 8), não há prova suficiente a sustentar. Não houve confissão e nem oitiva de testemunhas que atestassem esse suposto fato. A notificação juntada aos autos em nada tratou sobre a retoma das obras no empreendimento.

A bem da verdade, o que ficou evidenciado pelo que se tem nos autos, é que as obras nesse empreendimento não foram retomadas exclusivamente pela falta de capital financeiro da sociedade, deficiência essa confirmada por ambas as partes.

Mas tem razão o autor/reconvinte quanto ao fato de que o requerido/reconvinte (iii) 'não autoriza que o autor faça a comercialização [dos empreendimentos Quintas de Monte Serrat e Portal de Cima]' (fl. 4), o que se configura como falta grave apta a ensejar a exclusão do sócio.

Mesmo reconhecendo a dificuldade da condução dos negócios em conjunto pelos sócios, chegando a mencionar a tal perda da *affectio societatis*, o autor/reconvindo tomou atitude consentânea com os objetivos sociais da empresa de provocar o requerido/reconvinte a iniciar a venda do loteamento (fl. 94).

Relembre-se, como dito alhures, que já haviam interessados na intermediação das vendas e na compra dos lotes. Ao que parece, naquele momento de início das vendas ao menos, a sociedade nem demandaria investimentos ainda que fosse para prometer os lotes à venda, ainda com condição resolutiva de prévio encerramento da infraestrutura.

O proceder do autor/reconvindo denota a sua preocupação com o andamento do negócio apesar dos desentendimentos dos sócios, o que se coaduna com o senso de lealdade que se espera dos sócios. Nesse sentido:

'E o interesse social deve pautar a atuação dos sócios, porque ***a inserção do sócio no ente coletivo justifica a subordinação dos interesses individuais ao interesse comum do grupo e, eventualmente, até o sacrifício dos interesses individuais de cada membro para a realização do interesse da sociedade*** *– o que não significa que*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

deva o sócio ter um comportamento franciscano (ou seja: é claro que pode o sócio buscar satisfazer interesses egoísticos inclusive na sua relação sócio-sociedade, ***sendo imperioso, contudo, que coloque sempre o interesse da sociedade em primeiro lugar,*** *como exige, por exemplo, o próprio art. 115, caput, da LSA).*

O dever de lealdade impõe aos sócios deveres de consideração para com a sociedade e para com os demais sócios *. Tal dever, como leciona Marcelo Adamek, apresenta orientação protetiva dúplice (doppelte Schutzrichtung), i.e., tanto na relação entre os sócios quanto entre estes e a sociedade, aplicando-se aos minoritários e aos controladores.*

"A qualidade de sócio decorre de uma específica relação jurídica que une os sócios à sociedade e também aos demais sócios, de sorte que os deveres de lealdade podem se pôr em proteção dos interesses da sociedade e dos interesses societários dos sócios, cujo conteúdo necessita ser delimitado de caso em caso".

E o dever de lealdade, enquanto regra de comportamento, pode ser condensado em deveres concretos de colaboração e de proteção, proscrevendo condutas que venham a lesar os legítimos interesses e as expectativas tuteláveis dos restantes sócios e da sociedade. ***Possui, portanto, o dever geral de lealdade conteúdo dúplice típico, que é o de o sócio colaborar ativamente (condutas positivas) para os assuntos da coletividade na extensão prometida (os sócios têm o dever de zelar pelo interesse social) e abster-se (condutas negativas) de tudo que possa prejudicar o interesse social*** *– o que inclui tanto os interesses e expectativas da sociedade quanto os interesses e expectativas dos sócios enquanto sócios (ex causa societatis).*

Mas, além de limitar o exercício de direitos (subjetivos e formativos) dos sócios e impor a estes deveres de conduta (e isso nas mais diferentes esferas sociais: assembleia ou reunião de sócios, administração da sociedade, negociação de participação social, etc), o dever de lealdade serve como cânone hermenêutico na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

interpretação dos contratos (e estatutos) sociais'[7].

A atitude do requerido/reconvinte, todavia, foi em sentido oposto. Mencionou textualmente em sua contra-notificação ser 'necessário que para autorização da venda de qualquer bem pertencente a sociedade, seja quitado com o [requerido/reconvinte] os valores em aberto' (fl. 95).

Inequívoco que privilegiou seus interesses particulares em detrimento do da sociedade, o que pode até ser interpretado como uma espécie de chantagem do tipo: 'ou me paga ou a empresa não anda', o que de fato acabou por acontecer. Medida distante dos deveres de lealdade que se espera dos sócios.

Depreende-se que a pretensão do autor/reconvindo nunca parece ter sido de 'obrigar' o requerido/reconvinte em aportar mais valores para socorrer a sociedade. Ciente da restrição financeira, inclusive a sua própria, nunca negada, o autor/reconvinte preferiu buscar medidas para contornar a situação, nada mais nada menos que exercitar um dos objetos da sociedade, a saber, 'comercialização(...) de imóveis próprios' (Cláusula Segunda – fl. 29).

A atitude confessada e reiterada do requerido/reconvinte acabou por caracterizar-se como abusiva, danosa e impediu o bom andamento da atividade da empresa. Sobre o tema Spinelli ainda trata o seguinte:

'Mas, além da vedação à concorrência, tem-se que o dever de lealdade abarca diversas outras formas de condutas abusivas (tanto positivas – comissivas – quanto negativas – omissivas), as quais, entre outras consequências, podem levar à exclusão do sócio. Exemplificativamente:

(i) ***exercício disfuncional da posição social em conclave****, como o abuso do direito de voto (voto emulativo ou em conflito de interesses, nos termos dos arts. 187, 1.010, §3º, c/c 1.072, caput, 1.074, §2º, e 1.078, §2º, do CC, e arts. 115, caput e §1º, e 134, §1º, da LSA) (ainda que o voto não tenha prevalecido, nos termos do que*

[7] SPINELLI. *idem*. pp. 119-120

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

dispõe o art. 115, §3º, da LSA – e o art. 187 do CC –, pois o mero exercício do voto abusivo pode ser suficientemente danoso mesmo que não prevaleça no conclave), sejam os votos proferidos:

(...) (ii.b) ***em sociedade paritária (50%-50%)***

(...) (vi) ***contínuo embaraço dos negócios sociais, com o intuito de impedir o bom andamento da atividade da pessoa jurídica*** *e o exercício da administração e/ou obter alguma vantagem"*[8]

Aliás, a atitude do requerido/reconvinte pode ter sido tão racionalmente descabida que pode ter prejudicado a si mesmo. Ante a animosidade existente e devido ao conhecido e confessado 'travamento dos negócios', sendo ele advogado, seria de se esperar que a questão seria judicializada e, naturalmente, submetida a demorado, custoso e burocrático procedimento.

Ao que se tem do depoimento de ambos, os empreendimentos estão parados e, por consequência, desvalorizando-se. No caso do Portal de Cima, a infraestrutura feita até o momento terá de ser refeita ou, quando muito, ser transferido o empreendimento no estado que está, o que certamente refletirá na diminuição do retorno lucrativo que se esperaria deles.

Não se esta aqui a alijar o requerido/reconvinte dos investimentos pessoais feitos no negócio, além da integralização do capital social. Aquilo que disponibilizado e utilizado em favor da sociedade poderá ser cobrado da empresa, caso contrário configurar-se-ia enriquecimento sem causa.

A repulsa reside no meio utilizado por ele.

Além de ter causado impedimento do regular desenvolvimento da atividade da empresa, privando-a de realizar lucro contínuo (ainda que em potencial), o ato do requerido/reconvinte certamente causa danos à sociedade, ainda que indiretamente.

Como dito, o início das vendas (regular execução do objeto

[8] SPINELLI. *Idem*. pp. 126-132

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

social) e o resultado delas geraria caixa e possível/provável capacidade de retomada das obras de infraestrutura daquele e do outro empreendimento.

A falta de recurso e consequente não retomada das obras causou o cancelamento de certificado GRAPROHAB (fl. 105) e o recebimento de notificação do Município de Auriflama sobre a falta de conclusão do empreendimento (fls. 96/97).

E nem se diga que a sua recusa está justificada. O autor/reconvinte não era obrigado a fazer aportes, mesmo que o requerido/reconvindo tivesse assim providenciado anteriormente. Não há esse dever inerente ao sócio.

*'Indo mais além, é fato que, a princípio, o sócio, na sociedade limitada, **possui apenas o dever de integralizar a sua participação social e o dever de lealdade**. Assim, por exemplo, **o sócio não pode ser excluído por se recusar a participar do aumento do capital social (i.e., aportar novos recursos) – ou realizar empréstimo para a sociedade –, por mais que a sociedade esteja precisando de tal verba.***

Ele possui o direito de participar do aumento do capital social (com o objetivo de manter a sua participação social de modo proporcional, nos termos do art. 1.081, §1º, do CC); isso não é um dever. Inexiste, no ordenamento jurídico brasileiro, obrigatoriedade na participação de prestações complementares (suplementares) (Nachschußpflichten), que são aquelas obrigações adicionais de entrada em dinheiro com o objetivo de reforço do capital social (...)'[9].

Para que seja tida com justificada a postura do requerido/reconvinte ter-se-ia que admitir que o sócio tem deveres acessórios, além do aporte de capital inicial, e que o 'prejudicado' não teria à disposição outras ferramentas para resguardar o que investiu *sponte propria* no negócio.

Todavia, são questões intransponíveis.

'As prestações acessórias podem estar expressas no contrato social, mas nem sempre assim ocorre: é muito comum, especialmente nas sociedades

[9] SPINELLI. *idem*. pp. 140-141.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

limitadas de menor monta e de profissionais liberais, que sejam decorrência natural da postura dos sócios ou que sejam contratadas verbalmente ou em termo escrito mas não registrado (possuindo, por isso, eficácia no âmbito interno, de acordo com o art. 997, parágrafo único, do Código Civil).

Questão importante a ressaltar é que ***tais prestações acessórias somente podem ser exigidas daqueles sócios que com elas concordem e as assumam (expressa ou tacitamente)****, ou seja: não se pode, por deliberação majoritária e correspondente alteração contratual, querer impor determinada prestação acessória a todos os sócios, pois tais prestações não são inerentes à condição de sócio e a ninguém pode ser imposto dever sem previsão legal ou que esta pessoa assim contrate*'[10].

Ao contrário do que parecer crer o requerido/reconvinte os aportes que ele fez são subscrição de capital, na medida em que ela já havia sido feita – por ambos – quando da constituição da sociedade e não houve acerto posterior expresso ou tácito nesse sentido.

Pelos depoimentos colhidos em audiência, houve uma espécie de concordância das partes, ainda que tacitamente, que de início a empresa necessitaria de mais recursos para realizar seu objeto social. Mas também são concordes que haveria de haver compensação por meio da restituição da quantia investida.

É precisamente este o motivo que o requerido/reconvinte diz ter sido a causa do desentendimento dos sócios, porque o autor/reconvindo não queria 'documentar' os valores investidos pelo seu parceiro de negócios.

Mesmo que o requerido/reconvinte tivesse (e ainda parece ter) o direito de ser ressarcido por aquilo que investiu na sociedade (a exceção do capital social), ele sempre teve a sua disposição mecanismos legítimos para exercer tal direito, ainda que judicialmente, como a pretensão em face da sociedade, por exemplo.

Embora absolutamente não se trate dessa situação, ainda que tais investimentos 'não compensados' se tratassem de subscrição de capital social, de modo

[10] SPINELLI. *idem*. pp. 147-148.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

que a falta do autor importaria em remissão, o requerido deveria ter agido de outra forma.

Como ressalvado alhures, os seus atos societários devem primar pelo dever de lealdade e de prevalência dos interesse da sociedade que lhe são inerentes. *'O Código Civil, de acordo com os arts. 1.004 e 1.058, possibilita que, além da realização de acordo com o sócio remisso (conferindo mais prazo para pagamento, v.g.), pode a sociedade, à sua escolha:*

(i) cobrar amigavelmente ou em juízo (ação de cobrança, monitória ou execução) a prestação devida (inclusive com a substituição do bem aportado), o que não é muito comum , cumulada, se for o caso, com os danos emergentes da mora (juros legais ou contratuais, correção monetária e multa convencional, além de, eventualmente, perdas e danos suportados pela sociedade, bem como custas e honorários de advogado, isso sem contar a possibilidade de cobrança de outras despesas, cf. arts. 395 e 404 do CC) (sendo que o cedente responde solidariamente com o cessionário pelo prazo de dois anos, com dispõem os arts. 107, I, e 108 da LSA, tendo em vista o previsto no art. 1.057, parágrafo único, c/c o art. 1.003, parágrafo único), permanecendo o sujeito como sócio caso pague seu débito; ou

(ii) reduzir a quota do sócio remisso ao montante já realizado (caso, obviamente, tenha realizado parte do capital social subscrito), além de sua responsabilização pelos danos que causar, se for o caso; ou

(iii) excluir o sócio remisso da sociedade (independentemente de ter realizado parcela de sua participação, uma vez que o legislador não estabelece qualquer restrição, pelo contrário, autoriza expressamente a possibilidade de excluir o sócio ainda que tenha realizado parte do capital social subscrito), além de sua responsabilização pelos danos que causar, se for o caso.

Assim, existem várias soluções a serem buscadas no caso de sócio remisso (todas elas aplicáveis, inclusive, a todos os condôminos da quota indivisa, visto que respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização, como dispõe o art. 1.056, §2º, do CC – e art. 6º do Decreto 3.708/19), cabendo à

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

sociedade deliberar como proceder, ou seja, realizar juízo de conveniência e oportunidade'[11].

Ou seja, mesmo que se tratasse de falta de subscrição de capital – o que, repita-se, terminantemente não é o caso – ainda o requerido/reconvinte deveria adotar postura consentânea com os deveres de sócio mas não impedir o regular desenvolvimento das suas atividades.

Em suma, o 'inadimplemento do autor em quitar os valores já despendidos pelo requerido Edson' (fl. 125) não é justificativa para praticar atos de inviabilização de continuidade das atividades da sociedade, tais como a de alienação dos lotes, o que se configura como falta grave.

Em caso análogo, o e. Tribunal de Justiça de São Paulo já deliberou nesse mesmo sentido:

> GRUPO SOCIETÁRIO FORMADO POR GRUPOS FAMILIARES. EXCLUSÃO DA AUTORA, SÓCIA MINORITÁRIA DAS RÉS. COMUNICAÇÃO DAS REUNIÕES PARA **DELIBERAÇÃO DA EXCLUSÃO. RECUSA EM ASSINAR TRANSAÇÃO PONDO FIM A PROCESSOS QUE INOPERALIZAM O EMPREENDIMENTO. RECUSA INJUSTIFICADA DA AUTORA. CARACTERIZAÇÃO. INTERESSES PARTICULARES EM DETRIMENTO DO INTERESSE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO SÓCIO MINORITÁRIO.** AUTORIZAÇÃO LEGAL. PREVISÃO NOS CONTRATOS SOCIAIS DAS RÉS. REUNIÕES MARCADAS PARA TAL FIM. PARTICIPAÇÃO DA AUTORA. JUSTA CAUSA. CLÁUSULA ABERTA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E MODERNA CONCEPÇÃO DA AFFECTIO SOCIETATIS.

[11] SPINELLI. *Idem*. pp. 101-104

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Grupo societário formado por várias famílias. Comunicação de reuniões marcadas para deliberação da exclusão da autora, sócia minoritária. Recusa da autora em assinar transação. Termo de acordo elaborado por comitê negociador constituído para pôr fim a litígios envolvendo as rés e outra sócia excluída do grupo (FRAMA). Patrimônio bloqueado por ordem judicial. 2. **A recusa da autora em assinar o termo de acordo, elaborado após a formação de comitê de negociação, mostrou-se injustificada.** A partilha formal da Fazenda reclamada pela autora não fez parte das negociações. **O interesse da autora não tem fim social, mas particular.** 3. Negativa de assinatura do termo de acordo que põe fim aos litígios judiciais. Patrimônio das rés bloqueado por ordem judicial. Situação que inoperaliza as empresas. A negativa da autora, vazia de conteúdo social, põe em risco o pleno desenvolvimento da atividade empresarial. Motivo para sua exclusão dos quadros sociais de ambas as empresas. 4. Exclusão de sócio minoritário dos quadros sociais. Autorização legislativa (art. 1.085 do CC/02). Previsão em ambos os contratos sociais das rés. 5. Cláusula aberta prevista em lei para a exclusão do sócio minoritário. **Ato de inegável gravidade. Interpretação à luz do princípio da preservação da empresa. Novo conceito da affectio societatis. Abandono do interesse meramente privado. Função social da pessoa jurídica. Manutenção do empreendimento e preservação da empresa.** 6. Grupo societário. Perda da pessoalidade entre os sócios. Aproximação com as sociedades de capital, na qual a figura do acionista é irrelevante para o empreendimento. 7. Manutenção da sentença que julgou improcedente os pedidos de decreto de invalidade das comunicações para as reuniões e da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

> exclusão da autora dos quadros sociais das rés. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 9088386-38.2009.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2014; Data de Registro: 12/03/2014)

A exclusão do sócio Edson, portanto, trata-se de medida de rigor e que se impõe. Em fase liquidatória, neste caso por arbitramento (art. 509, I do Código de Processo Civil), deverá haver a apuração dos haveres devidos ao sócio excluído, segundo balanço especialmente levantado, com base na situação patrimonial da sociedade na data do trânsito em julgado desta sentença (art. 605, IV, CPC).

Quanto a forma de apuração, a ser materializada em regular fase de liquidação, por meio de incidente próprio, ela deve observância a previsão do art. 1.031 do Código Civil, que prevê que *'nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, **à data da resolução**, verificada em balanço especialmente levantado'*.

Contudo, não se pode olvidar, que nesses casos de verdadeira dissolução parcial da sociedade, tal como já decidiu o E Superior Tribunal de Justiça, *'o fundo de comércio (hoje denominado pelo Código Civil de estabelecimento empresarial - art. 1.142) deve ser levado em conta na aferição dos valores eventualmente devidos a sócio excluído da sociedade'*.

Sendo *'que o fundo de comércio é o conjunto de bens materiais (imóveis, bens, equipamentos, utensílios etc.) e imateriais (marcas registradas, invenções patenteadas, etc.) utilizados por empresário individual ou sociedade empresária.*

A organização dos bens que compõem o fundo de comércio e sua afetação ao exercício de uma atividade econômica fazem com que ele receba uma valoração específica, tradicionalmente chamada pela doutrina comercialista de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

aviamento (Cf. BARRETO FILHO, Oscar. Teoria do estabelecimento comercial. São Paulo: Max Limonad, 1964).

O aviamento configura, pois, um atributo do fundo de comércio, que representa sua aptidão para gerar lucros (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. Vol. I. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008)' (STJ, REsp 907.014/MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 11.10.011, DJe 19.10.2011).

Nesse sentido também vem se posicionando o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

> *"Sociedade limitada – Ação de dissolução parcial e apuração de haveres – Decreto de procedência – e Pleito recursal tendente a que sejam avaliados, conjuntamente, ativo incorpóreo e intangível –* ***Necessidade de avaliação do fundo de comércio como todo*** *– Interpretação do art. 606 do CPC de 2015 - Precedentes jurisprudenciais – Recurso provido."* (TJSP; Apelação Cível 1047138-10.2018.8.26.0100; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 24/09/2019; Data de Registro: 24/09/2019)

> *"Dissolução Parcial de Sociedade. Sentença de procedência. Apuração dos haveres do sócio retirante que incluiu o fundo de comércio. Inconformismo. Pretensão de exclusão do valor do Goodwill daquele apontado na sentença como haveres do sócio retirante. Apuração que deve refletir o valor real de mercado da sociedade, como se fosse a liquidação na dissolução total.* ***Necessidade, por isso, de avaliação do fundo de comércio como um todo****. Laudo pericial que apenas analisa os bens imateriais nesse ponto, inexistindo qualquer justificativa para que sejam excluídos da conta os bens arrendados,*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

> *simplesmente porque nela não foram contemplados. Recurso desprovido.* (TJSP; Apelação Cível 0038505-59.2007.8.26.0602; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019)

Assim, portanto, a apuração dos haveres não deverá levar em consideração somente os marcos contábeis, como valor das cotas sociais, lucros e prejuízos eventualmente acumulados e não distribuídos/repartidos e ativo permanente, mas também todo o fundo de comércio, inclusive eventuais bens imateriais (marcas, patentes, etc).

Inicialmente, deverá ser levado em consideração o valor dos imóveis apurados na perícia avaliatória (fls. 1971/2056), que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice IGP-M, comumente utilizado para atualização de preço de imóveis.

Caso haja alegação e demonstração mínima de que o valor arbitrado pelo perito sofreu valorização ou decréscimo por condições específicas, de modo que a mera correção monetária não reflete o atual valor dos bens, poderá ser realizada reavaliação na liquidação, cujo custo deverá ser arcada por aquele que alegar tal alteração.

Quanto aos valores aportados pelo requerido/reconvinte, aqui entendidos todos aqueles que superaram a subscrição de capital quando da constituição da sociedade, deverão lhes ser restituídos integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da sociedade, com o consequente abatimento/acréscimo na apuração.

E porque não há impugnação específica, deverão ser considerados todos os pagamentos mencionados no laudo contábil (fls. 2305/2589 e 2832/2841), inclusive aqueles que o *expert* considerou como carecedores de validade fiscal. Também podem ser incluídos os pagamentos expressamente mencionados nestes autos e realizados depois do laudo pericial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

Eventuais outros valores ainda não mencionados, sejam anteriores ou posteriores a sentença, deverão ser objeto de cobrança autônoma, a menos que o autor/reconvindo concorde que eles sejam inclusos diretamente na liquidação, evitando-se novas discussões e custos daí decorrentes, como honorários sucumbenciais da nova ação, por exemplo.

Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, em relação ao feito principal, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos da ação ajuizada por JAMIL BORGES DA COSTA para o fim de DETERMINAR a exclusão do sócio EDSON ALVES DOS SANTOS do quadro societário de COSTA E SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Por consequência, **DETERMINO** a apuração em liquidação dos haveres em nome do sócio excluído, que deverá considerar não somente os marcos contábeis, como valor das cotas sociais, lucros e prejuízos eventualmente acumulados e não distribuídos/repartidos e ativo permanente, **mas também todo o fundo de comércio, inclusive seus bens imateriais (marcas, patentes, etc)**, todos à época do trânsito em julgado desta sentença ou de eventual recurso contra ela interposto.

Como ressalvado alhures, na apuração dos haveres deverá ser compensado ou acrescido todos os aportes feitos pelo excluído que constam do laudo pericial, inclusive os posteriores, desde que tenha sido mencionado nos autos até esta sentença.

O saldo devido ao excluído, após as devidas compensações/acréscimo, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora após o nonagésimo dia da data da liquidação das cotas (art. 1.031, §2º do Código Civil).

Por força do princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento e/ou ressarcimento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, em razão da elevada complexidade da demanda, em especial as diversas diligências realizadas (perícias e audiência de instrução), fixo em 15% sobre o valor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.

corrigido da causa.

E, em relação à reconvenção, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos do reconvinte EDSON ALVES DOS SANTOS em face de JAMIL BORGES DA COSTA.

Por força do princípio da causalidade, condeno o reconvinte ao pagamento e/ou ressarcimento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do reconvindo que, em razão da elevada complexidade da demanda, em especial as diversas diligências realizadas (perícias e audiência de instrução), fixo em 15% sobre o valor corrigido da causa reconvencional (fl. 1762).

Ambas as verbas sucumbenciais deverão ser acrescida de juros de mora a contar do trânsito em julgado (art. 85, §16, CPC).

Para fins recursais, nos termos do art. 698, II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, restam as partes advertidas que o valor da taxa judiciária deve corresponder a 4% sobre o valor corrigido da causa principal.

Havendo a interposição de recurso de apelo e posterior recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos à superior instância, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º do CPC).

No momento oportuno, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquive-se o feito.

Publique-se e intime-se.

Americana, 19 de julho de 2024

Fabio Rodrigues Fazuoli
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DO ART. 205, § 2º DO CPC, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES FAZUOLI, liberado nos autos em 19/07/2024 às 15:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código Xaal2Fs3.